

ANO 2009

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 118/2009

OBJETO Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de madeira legalizada no município de Bebedouro e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 08/09/2009

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 08/10/2009 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 3933/2009

Lei nº 3.979, de 10 de setembro de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3979 DE 10 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de madeira legalizada no município de Bebedouro e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Pela presente lei, torna-se obrigatória a utilização de madeira legalizada em obras e serviços de natureza pública ou privada no âmbito do município de Bebedouro.

Art. 2º No momento da emissão do alvará de construção deve constar a obrigatoriedade do uso de madeira legalizada e origem comprovada para a obtenção do Habite-se.

Art. 3º Fica estabelecido que na solicitação do Habite-se deverá obrigatoriamente ser anexada cópia da Nota Fiscal da compra de madeira nativa com DOF - Documento de Origem Florestal.

§ 1º Os pedidos de Alvará de Aprovação de projetos de edificações deverão, no Memorial Descritivo, conter declaração de que a madeira utilizada nas obras terá origem legal e/ou certificada.

§ 2º Para a obtenção do Certificado de Conclusão da obra ou do Habite-se, o proprietário ou o responsável pela obra, deverá juntar à solicitação, o DOF - Documento de Origem Florestal -, emitido pela empresa que produz, comercializa ou que processa a madeira e seus subprodutos, para a comprovação da origem legal da madeira utilizada e na obra, bem como para permitir a análise técnica e veracidade das informações prestadas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 10 de setembro de 2009.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 10 de setembro de 2009.

Nelson Afonso
Assessor Técnico
"Deus seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/444/2009 - je


Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de setembro de 2009.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária ontem, dia 08/09/2009, o Projeto de Lei n. 118/2009, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de madeira legalizada no município de Bebedouro e dá outras providências.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei n. 3933/2009.

Atenciosamente.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
João Batista Bianchini
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3933/2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de madeira legalizada no município de Bebedouro e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Pela presente lei, torna-se obrigatória a utilização de madeira legalizada em obras e serviços de natureza pública ou privada no âmbito do município de Bebedouro.

Art. 2º No momento da emissão do alvará de construção deve constar a obrigatoriedade do uso de madeira legalizada e origem comprovada para a obtenção do Habite-se.

Art. 3º Fica estabelecido que na solicitação do Habite-se deverá obrigatoriamente ser anexada cópia da Nota Fiscal da compra de madeira nativa com DOF - Documento de Origem Florestal.

§ 1º Os pedidos de Alvará de Aprovação de projetos de edificações deverão, no Memorial Descritivo, conter declaração de que a madeira utilizada nas obras terá origem legal e/ou certificada.

§ 2º Para a obtenção do Certificado de Conclusão da obra ou do Habite-se, o proprietário ou o responsável pela obra, deverá juntar à solicitação, o DOF - Documento de Origem Florestal -, emitido pela empresa que produz, comercializa ou que processa a madeira e seus subprodutos, para a comprovação da origem legal da madeira utilizada e na obra, bem como para permitir a análise técnica e veracidade das informações prestadas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

“Deus Seja Louvado”



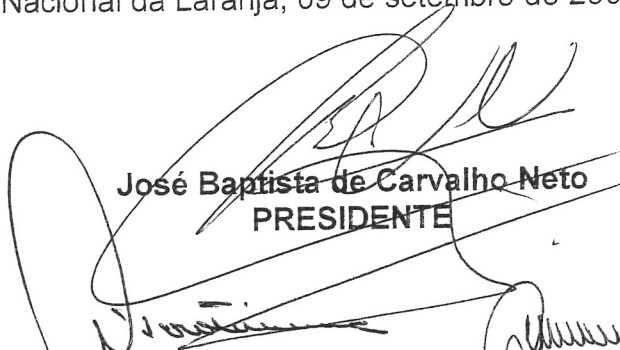



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO


ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de setembro de 2009.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Carlos Renato Serotine
1º SECRETÁRIO


Carlos Alberto Costa
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

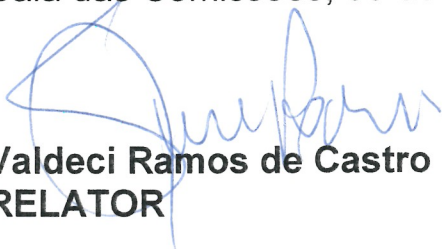
Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 118/2009, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de madeira legalizada no município de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Reprova

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2009.


Valdeci Ramos de Castro
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Antonio Sampaio
PRESIDENTE


Jesus Martins
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei n. 118/2009**, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de madeira legalizada no município de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

REGULARIDADE

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2009.


Carlos Alberto Costa
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Rodrigo da Silva
PRESIDENTE


Nelson Sanchez Filho
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 118/2009,
de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de madeira legalizada
no município de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de
Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

legalidade e constitucionalidade

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2009.


Paulo Aurélio Bianchini
RELATOR


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
PRESIDENTE

A Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Carlos Renato Serotine
MEMBRO



“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 118/2009. Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de madeira legalizada no município de Bebedouro e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual estabelece obrigação de utilização apenas de madeira legalizada nas obras e serviços realizados no âmbito municipal.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

• DA COMPETÊNCIA

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 23, inciso VI e 30, inciso I, da Constituição Federal, no que concerne a competência do Município para proteger o meio ambiente, combater a poluição e legislar sobre assuntos de interesse local. Reforça a competência do Município para legislar sobre o assunto em tela o artigo 12, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, que reza:

*ART. 12 - É competência comum da União, dos Estados, do distrito Federal e deste **Município**:*

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Nesse aspecto, ensina o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, editora Malheiros Editora Ltda., página 567/568 que:

Pela primeira vez em nossa história política a constituição de 1988 contemplou o meio ambiente em capítulo próprio, considerando-o como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225).

Dessa forma, inclui o meio ambiente nas matérias de competência legislativa (normativa) concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, reservando à União o poder de estabelecer as normas gerais (CF, art. 24, VI, e §1º). Aos Municípios cabe apenas suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (CF, art. 30, II) – o que significa que sua competência legislativa fica restrita aos assuntos de predominante interesse local. No tocante à competência executiva (administrativa), esta é comum a todas as entidades estatais – União, Estados, Distrito Federal e Municípios -, as quais cabe “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (art. 23, VI).

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

de tal modo que notamos claramente a competência Municipal para estabelecer obrigação de uso de madeira legalizada nas obras e serviços públicos ou privados realizados no município de Bebedouro. Ora, a Lei Orgânica dedicou a CAPÍTULO VII, do TÍTULO V, ou seja, os artigos 203 e seguintes para tratar do MEIO AMBIENTE, com expressa referência ao “**plano de proteção**” ao meio ambiente (art. 214 da LOMB), de forma que a providência contida no PROJETO DE LEI em apreço se amolda perfeitamente à tendência protecionista do meio ambiente da LOMB.

• DA MATÉRIA OBJETO DO PRESENTE PROJETO DE LEI

Feito tal balizamento, possamos a destacar que a pretensão contida no presente PROJETO DE LEI é principalmente impedir o uso de madeira oriunda de desmatamentos ilegais, impondo a todo aquele que venha a fazer uso de madeira nas obras e serviços realizados no âmbito municipal, que comprove que utiliza apenas madeira legalizada. Ora, tal providência deita reflexos na proteção do meio ambiente. A política local não destoia da política nacional já estabelecida pela União através da Lei Federal nº 6.938/81 e tão pouco da legislação correlata:

Lei nº 9.605/98 - Meio Ambiente - Condutas e Atividades Lesivas - Sanções Penais e Administrativas.

Lei nº 6.902/81 - Meio Ambiente - Estações Ecológicas - Áreas de Proteção Ambiental - Criação.

Decreto nº 5.092/04 - Ministério do Meio Ambiente - Atribuições - Biodiversidade - Conservação - Utilização Sustentável - Repartição dos Benefícios - Áreas Prioritárias - Identificação.

Decreto nº 4.339/02 - Política Nacional da Biodiversidade - Implementação - Diretrizes - Princípios.

Decreto nº 3.179/99 - Meio Ambiente - Condutas e Atividades Lesivas - Sanções Penais e Administrativas - Especificação.

Decreto nº 24/91 - Terras indígenas - Meio ambiente - Proteção.

Instrução Normativa IBAMA nº 146/07 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Fauna Silvestre - Manejo - Áreas de Influência de Empreendimentos e Atividades Causadoras de Impacto.

que visa a proteção do meio ambiente. Portanto, impedir o uso de madeira ilegal é sem sobras de dúvidas desempenhar incumbência imposta pela CF/88. Sobre o assunto, mais uma vez, nos ensina o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, editora Malheiros Editora Ltda., página 569:

...Superado esse estágio, verificou-se que a proteção ambiental é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição, inovadoramente, reservou as normas gerais de proteção do meio ambiente para a União (CF, art. 24, VI, e §1º), deixando para o Estado membro a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para o Município o provimento dos assuntos locais. Realmente, sempre se entendeu que ao Município sobravam poderes implícitos para editar normas edíficas de salubridade e segurança urbanas e para tomar medidas executivas de contenção das atividades prejudiciais à saúde e bem estar da população local e degradadoras do meio ambiente de seu território, uma vez que, como entidade estatal,

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

achava-se investido de suficiente poder de polícia administrativa para a proteção da coletividade administrativa.

No tocante a proteção ambiental, a ação do Município limita-se espacialmente ao seu território, mas materialmente estende-se a tudo quanto possa afetar os seus habitantes e particularmente a população urbana. Para tanto, sua atuação nesse campo deve promover a proteção ambiental nos seus três aspectos fundamentais: controle da poluição, preservação dos recursos naturais e restauração dos elementos destruídos.

evidenciando que a matéria, além de estar dentro do campo da competência legislativa do Município, se amolda perfeitamente não somente à sistemática legal, mas também aos interesses da União e do Estado, já que a pretensão contida no presente PROJETO é justamente proteger o meio ambiente para o **“bem das presentes e futuras gerações”** (CF, art. 225) do município de Bebedouro.

Por outro lado, a Administração Pública é dotada do Poder de Polícia que lhe viabiliza condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Em linguagem menos técnica podemos dizer que o *poder de polícia* é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte toda a Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional. (vide Hely Lopes Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, editora Malheiros Editores Ltda., página 334).

Na espécie, portanto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA ou LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco, desse modo havendo recursos orçamentários próprios, não há óbice para aprovação do presente projeto. É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 31 de agosto de 2009.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825

“Deus seja louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Bebedouro, capital nacional da laranja, 25 de agosto de 2009.

OEP/ 822 /2009/rd

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, **em regime de urgência especial**.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de madeira legalizada em obras e serviços de natureza pública ou privada, no âmbito do município de Bebedouro.

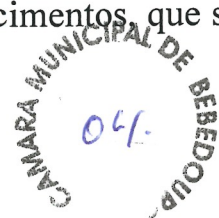
A presente propositura visa, especialmente, reduzir o uso de madeira oriunda da Amazônia, na construção civil do Município, bem como estimular a utilização de espécimes sustentáveis ou oriundas de florestas plantadas, como forma de evitar o desmatamento e proteger o meio ambiente.

Além disso, a presente propositura está em conformidade do Projeto “Município Verde”, instituído pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, que concede certificação de qualidade ambiental às cidades que atenderem as diretrizes estabelecidas, denominado “selo verde”.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se

“Deus Seja Louvado”

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT.: 18238/2009
DATA: 26/08/2009 HORA: 13:55:55
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS:: OEP/822/2009/RD-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MAGALHAES





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A.

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

PROJETO DE LEI Nº 118 /2009.

APROVADO EM 08/09/09

09 VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

AUSÊNCIAS


JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DO USO DE
MADEIRA LEGALIZADA NO
MUNICÍPIO DE BEBEDOURO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO BATISTA BIANCHINI, Prefeito
Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou
e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Pela presente Lei, torna-se obrigatória
a utilização de madeira legalizada em obras e serviços de natureza pública ou
privada, no âmbito do município de Bebedouro.

Art. 2º No momento da emissão do alvará de
construção deve constar a obrigatoriedade do uso de madeira legalizada e
origem comprovada para a obtenção do “Habite-se”.

Art. 3º Fica estabelecido que na solicitação
do “Habite-se” deverá obrigatoriamente ser anexada cópia da Nota Fiscal da
compra de madeira nativa com DOF – Documento de Origem Florestal.

§ 1º Os pedidos de Alvará de Aprovação de
projetos de edificações deverão, no Memorial Descritivo dos mesmos, conter
declaração de que a madeira utilizada nas obras terá origem legal e/ou
certificada.

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

§ 2º Para a obtenção do Certificado de Conclusão da obra ou do Habite-se, o proprietário ou o responsável pela obra, deverá juntar à solicitação, o DOF – Documento de Origem Florestal, emitido pela empresa que produz, comercializa ou que processa a madeira e seus subprodutos, para a comprovação da origem legal da madeira utilizada e na obra, bem como para permitir a análise técnica e veracidade das informações prestadas.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 25 de agosto de 2009.


JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

